



Solução de Consulta nº 98.117 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8544.60.00

Mercadoria: Cabo elétrico de diâmetro externo de 19,9 a 22,1 mm, aproximadamente, peso 1,298 kg/m, constituído por condutor de cobre, com isolamento em borracha e camada de separação em plástico, projetado para uma tensão nominal de 2.000 V, próprio para aplicações de torção e condução de eletricidade em aerogeradores, apresentado sem peças de conexão, em bobinas de madeira de pesos diversos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

[...].

Imagens:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de cabo elétrico de diâmetro externo de 19,9 a 22,1 mm, aproximadamente, constituído por condutor de cobre, com isolamento EP em borracha e camada de separação em plástico, projetado para uma tensão nominal de 2.000 V, próprio para aplicações de torção e condução de eletricidade em aerogeradores, apresentado sem peças de conexão, em bobinas de madeira de pesos diversos (1,298 kg/m).

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. A Nota 2 da Seção XVI determina:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) **incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;**

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

[Destaquei].

7. Os cabos isolados para usos elétricos, incluem-se na primeira parte da posição 85.44 (*“Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão”*). Assim, por aplicação da Nota 2 a) da Seção XVI, eles aí permanecem qualquer que seja a máquina a que se destinem.

8. Conclui-se que a mercadoria sob consulta, uma vez que corresponde ao texto da posição 85.44, nela se classifica, ainda que tenha sido projetada especificamente para aerogeradores, não podendo prosperar a pretensão do interessado de classificação na posição 85.03.

9. A posição 85.44 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

8544.1 - Fios para bobinar:

8544.20 - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais

8544.30 - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos

8544.4 - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:

8544.60 - Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V

8544.70 - Cabos de fibras ópticas

10. O produto aqui tratado foi projetado para uma tensão nominal de 2000 V, portanto, por aplicação da RGI 6, deve ser classificado na subposição 8544.60 que, por sua vez não possui desdobramentos regionais (Mercosul), concluindo-se aqui pelo código NCM/TEC/TIPI 8544.60.00.

Conclusão

11. Com base nas RGI 1 (textos da Nota 2 a) da Seção XVI e da posição 85.44) e RGI-6 (texto da subposição 8544.60) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8544.60.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA